

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002020/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047767/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.204895/2026-34
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n. 09.036.684/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON DOUGLAS CLARO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 77.969.590/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVALDIR PERACCHI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2026 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO**, com abrangência territorial em Anahy/PR, Assis Chateaubriand/PR, Boa Vista da Aparecida/PR, Braganey/PR, Cafelândia/PR, Campo Bonito/PR, Capanema/PR, Capitão Leônidas Marques/PR, Cascavel/PR, Catanduvas/PR, Céu Azul/PR, Corbélia/PR, Diamante do Sul/PR, Diamante D'Oeste/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Formosa do Oeste/PR, Foz do Iguaçu/PR, Guaíra/PR, Guaraniaçu/PR, Ibema/PR, Iguatu/PR, Iracema do Oeste/PR, Itaipulândia/PR, Jesuítas/PR, Lindoeste/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Matelândia/PR, Medianeira/PR, Mercedes/PR, Missal/PR, Nova Aurora/PR, Nova Prata do Iguaçu/PR, Nova Santa Rosa/PR, Ouro Verde do Oeste/PR, Palotina/PR, Pato Bragado/PR, Pérola d'Oeste/PR, Planalto/PR, Quatro Pontes/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Ramilândia/PR, Realeza/PR, Salto do Lontra/PR, Santa Helena/PR, Santa Izabel do Oeste/PR, Santa Lúcia/PR, Santa Tereza do Oeste/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, São José das Palmeiras/PR, São Miguel do Iguaçu/PR, São Pedro do Iguaçu/PR, Terra Roxa/PR, Toledo/PR, Três Barras do Paraná/PR, Tupãssi/PR, Ubatuba/PR e Vera Cruz do Oeste/PR.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido, a contar de 01/04/2026, ressalvadas as exceções dos parágrafos desta cláusula, o **Piso Salarial Mínimo de R\$ 1.950,55** (um mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), sem prejuízo de outras vantagens pessoais existentes.

§ 1º – Nas localidades abrangidas por este instrumento com até 100.000 (cem mil) habitantes, assim definidas pelo IBGE (de acordo com o último e atual censo oficial tornado público), o piso salarial mínimo será, a contar de 01/04/2026, de R\$ 1.775,25 (um mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo de outras vantagens pessoais existentes.



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES, vigentes em 31 de março de 2026, **serão corrigidos, a partir de 1º de abril de 2026, com o percentual de 4,03%** (quatro inteiros e três centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro - Serão compensados os aumentos espontâneos já efetuados pelas empresas durante o referido período (junho/2025 a junho/2026).

Parágrafo Segundo - Considerando a data da celebração do presente instrumento normativo, fica garantido o pagamento do reajuste definido no "caput" desta cláusula de forma retroativa a data-base de 01 de abril/2026, retroatividade esta a ser paga em duas parcelas nos meses de agosto e outubro/2026.

Parágrafo Terceiro - Os empregados admitidos após a data-base de 1º de abril de 2025, terão direito aos reajustes de forma proporcional aos meses trabalhados.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Toda mora salarial ensejará aos empregados direito de receber acréscimo de correção diária e mais 1% (um por cento) ao mês e mais 0,5% (meio por cento) ao dia, a partir do término do prazo legalmente exigível a esse pagamento, independentemente de ação judicial cabível.



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto, nos termos da lei, o mesmo valor do salário do substituído, desde que referido valor não seja inferior ao seu salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos para mesmas funções de outros dispensados sem falta grave que consista em justa causa, serão garantidos 90 (noventa) dias, igual salário ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, será computado o período em que o empregado tiver percebido auxílio, decorrente de acidente de trabalho e doença profissional por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, sem prejuízo nesse período do recolhimento de contribuição devida do FGTS.

CLÁUSULA NONA - ABONO EXTRAORDINÁRIO DE NATUREZA NÃO SALARIAL





Ajustam as partes o pagamento, aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de **abono** de natureza não salarial, no valor total de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, em duas parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma delas.

A primeira parcela de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) será paga juntamente com os salários referentes ao mês de agosto de 2026. A segunda parcela será paga juntamente com os salários do mês de novembro de 2026, podendo ser quitada, em rubrica destacada, juntamente com o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário, se for o caso.

Parágrafo primeiro - O abono previsto nesta cláusula pela sua natureza (art. 457, CLT) e não habitualidade não integra a remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo segundo - Aos empregados admitidos após 30 de abril de 2026 e que possuam contrato de trabalho vigente em 31 de julho de 2026, o abono previsto nesta cláusula será devido de forma proporcional, observados os seguintes valores:

I – admitidos em maio de 2026: R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

II – admitidos em junho de 2026: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III – admitidos em julho de 2026: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Os valores previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo poderão ser pagos em duas parcelas de igual valor, observadas as datas estabelecidas no caput desta cláusula.

Os empregados admitidos após o mês de julho de 2026 não terão direito ao abono previsto nesta cláusula.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANUÊNIO

Ratificam as partes o que contratado no instrumento normativo anterior, de que o adicional por tempo de serviço (anuênio), previsto na cláusula décima segunda da Convenção Coletiva de Trabalho entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARANÁ vigente entre 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004 e na cláusula décima segunda do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ e as empresas dos grupos RPC e PAULO PIMENTEL, vigente entre 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004, teve vigência apenas até 31 de março de 2005 sendo extinto a partir de 1º de abril de 2005.

Parágrafo primeiro –Os valores a título de adicional por tempo de serviço (anuênio) eventualmente recebidos pelos empregados na forma dos instrumentos normativos referidos no “caput” desta cláusula e constantes da folha de pagamento do mês de março de 2005, continuarão sendo pagos, mensalmente, aos empregados com contrato de trabalho em vigor.

Parágrafo segundo - Os valores referidos no parágrafo primeiro desta cláusula poderão ser pagos, a critério das empresas, nos respectivos comprovantes de salário, ou em rubrica própria sob a denominação de ATS, ou incorporados ao salário.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO





O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DE CHEFIA

Quando o exercício de qualquer função for acumulado com responsabilidade de chefia, o Radialista fará jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário.

Parágrafo Primeiro. Cessada a responsabilidade de chefia, automaticamente deixará de ser devido o acréscimo salarial.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de alteração legislativa relativamente a responsabilidade de chefia, ficará sem efeito a presente cláusula naquilo que contrariar o dispositivo legal referido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACUMULO DE FUNÇÕES

Na hipótese de **acumulação de funções** dentro de um mesmo Setor em que se desdobram as atividades mencionadas no artigo 4º do Decreto 84.134/79, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - **40% (quarenta por cento), pela função acumulada**, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts bem como nas empresas discriminadas no parágrafo único do artigo 3º do Decreto 84.134/79;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Parágrafo primeiro. Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores dentre os mencionados no artigo 4º do Decreto 84.134/79.

Parágrafo segundo - Na hipótese de alteração legislativa relativamente ao acúmulo de funções, ficará sem efeito a presente cláusula naquilo que contrariar o dispositivo legal referido.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

Será estabelecido o vale transporte a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e a todos os trabalhadores de fundações, nos termos da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE

A empresa concederá transporte gratuito aos funcionários no caso de ausência ou insuficiência de transporte coletivo público e nas hipóteses de greve que impeçam o funcionamento do transporte coletivo.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

O empregado que sofre acidente de trabalho ou for acometido por doença profissional, gozará de garantia provisória no emprego pelo prazo de 1 (um) ano, conforme artigo 118 da Lei 8.213/91 desde que o afastamento seja por prazo



igual ou superior a 15 (quinze) dias, independentemente do recebimento do respectivo auxílio.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

As empresas pagarão durante a vigência desta Convenção, uma importância única, a título de auxílio funeral, no caso de falecimento do empregado, cônjuge ou companheiro, filho menor de 16 (dezesesseis) anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente, a importância de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na ocasião. O benefício concedido será pago mediante comprovação de dependência, conforme a seguir especificado:

- a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento;
- b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração do I.R.;
- c) Filhos: menores de 16 (dezesesseis) anos ou inválidos que estejam habilitados a percepção do salário família complementar;
- d) Pai, mãe e menores dependentes: sua dependência econômica será comprovada mediante apresentação à empresa da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração do I.R.

A prova do falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.

Na hipótese de falecimento do empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.

O auxílio funeral concedido nestas condições não integrará remuneração para quaisquer efeitos.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Fica instituído o reembolso creche e pré-escola, desde que devidamente comprovadas as despesas pelo empregado e desde que o empregador não disponha de creche e pré-escola própria ou conveniada, ficando o valor a ser reembolsado limitado a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, para crianças de 01 (um) mês a 05 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único - a verba prevista no "caput" desta cláusula será devido apenas até regulamentação do 'Direito de creche', prevista na atual Constituição Federal.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas pagarão seguro de vida, com garantia de prêmio mínimo nas seguintes proporções:

- a) Morte Natural R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) Morte Acidental R\$100.000,00 (cem mil reais);
- c) Invalidez Permanente Total por Doença R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- d) Invalidez Permanente Total / Parcial por Acidente (até) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão respeitados os limites de idade estabelecidos nas respectivas apólices, de acordo com cada seguradora em que a empresa efetivar o respectivo seguro, bem como o valor do prêmio mensal.



CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento pela empresa com discriminações das verbas pagas, os descontos efetuados, contendo, ainda, identificações da empresa e o recolhimento do FGTS, os quais deverão instruir qualquer reclamação trabalhista de direitos sociais.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA AS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa sem justa causa do empregado que comprovadamente estiver no máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral e que tenha trabalhado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos na mesma empresa, fica assegurada uma indenização correspondente ao pagamento de 01 (um) salário integral, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários. Após o recolhimento da notificação da dispensa os empregados terão 30 (trinta) dias para a comprovação da contagem do tempo de serviço, e consequentemente, se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO

Será facultativa a homologação das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados radialistas perante o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO TRABALHO

Deverá ser observado o prazo de 10(dez) dias previsto no § 6º do art. 477 da CLT, independentemente da opção, ou não, pela homologação sindical, como regulado na cláusula anterior.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa por justa causa, as empresas comunicarão por escrito os motivos da dispensa.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DEFICIENTES FÍSICOS

Recomenda-se as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, sempre que possível, criarem condições de abertura de vagas para contratação de deficientes físicos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO





Obrigatoriedade da empresa em anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos empregados, as funções realmente exercidas, bem como o número do CBO respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LEI 6.615/78

Na hipótese de contratação, pelas Empresas, de empregado sem os requisitos do art. 6º da Lei 6615/78, obrigam-se aquelas, não obstante, a aplicarem ao referido empregado as disposições (benefícios e deveres) da Lei 6615/78, do Decreto 84.134/79, com a redação dada pelo Decreto 9329/2018, e deste instrumento normativo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS DE RECURSOS HUMANOS

Recomenda-se as empresas a promoverem cursos de Recursos Humanos para todos os empregados que ocupam cargo de chefia.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO GESTANTE

As empresas garantem às suas empregadas gestantes a estabilidade provisória a partir da confirmação da gravidez e até 5 (cinco) meses após o parto. Nos casos de adoção, resta garantida a mesma condição da letra “b” inciso II, art. 10 do ADCT da CF/88.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VIAGENS

Nos casos de viagens por interesse da empresa, esta indenizará as despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outras necessárias a realização do trabalho, tendo o empregado um adiantamento do valor estimado para tais despesas e posterior comprovação. Essa indenização não se vincula com a remuneração.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DE PONTO E ASSINATURA ELETRÔNICA

Quando não houver necessidade dos empregados deixarem o recinto da empresa, no horário estabelecido para o descanso ou refeição, as empresas dispensarão o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, concedendo o período para descanso e refeição.

Parágrafo Primeiro: Fica pactuado entre as partes a possibilidade de utilização, pelas empresas, da assinatura eletrônica pelos empregados nos respectivos controles de jornada, sistema este que terá a opção de correção em caso de equívoco.

Parágrafo Segundo: Conforme vontade entre as partes, na forma do inciso III, artigo 611-A, da CLT, fica contratada a possibilidade de redução do intervalo intrajornada mediante acordo entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas.



Parágrafo Terceiro: Fica contratada a possibilidade de utilização de controles alternativos de jornada na forma da Portaria 373/2011, do então MTE.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante desde que comprovadamente tal prorrogação venha em prejuízo do horário escolar.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas, ressalvada a hipótese do parágrafo terceiro da cláusula trigésima segunda, com nova redação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Salvo ajuste mais benéfico ao empregado, a duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros ou audiovisuais;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo primeiro: O trabalho prestado além das limitações diárias previstas nos itens acima será considerado extraordinário, aplicando-se o disposto nos artigos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo segundo: Será considerado como serviço efetivo o período em que o Radialista permanecer à disposição do empregador.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de alteração legislativa relativamente a jornada de trabalho, ficará sem efeito a presente cláusula naquilo que contrariar o dispositivo legal referido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Poderá ser adotado regime de compensação de horas extras e/ou de banco de horas, condicionado à realização de acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional, necessitando, para tanto, que a empresa manifeste interesse no início da negociação, mediante correspondência dirigida ao sindicato profissional representativo, apresentando, desde logo, de forma objetiva, as suas propostas para a adoção de critérios para compensação de horas trabalhadas além da jornada normal.

Parágrafo único: as regras do caput desta cláusula não se aplicam ao regime de compensação de horas extras e/ou de banco de horas previsto no artigo 59, §§ 5º e 6º da CLT, ficando autorizado o acordo individual escrito realizado



pelas empresas diretamente com os empregados desde que as compensações ocorram no período máximo de 6 (seis) meses ou de um mês, respectivamente.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Para os empregados com mais de seis (6) meses de serviço na empresa que rescindam seus contratos de trabalho, ficará assegurado o pagamento das férias proporcionais, correspondentes aos meses trabalhados.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FOLGA NO ANIVERSÁRIO (DAY-OFF)

Fica assegurado ao empregado o direito a usufruir de **01 (um) dia de folga no dia ou no mês de seu aniversário**, sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo Primeiro – A concessão da folga deverá ser ajustada com sua chefia imediata.

Parágrafo Segundo – O benefício deverá ser gozado dentro do mês de aniversário do empregado e não poderá ser convertido em pecúnia nem acumulado para períodos posteriores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PATERNIDADE

As empresas assegurarão aos trabalhadores homens o direito à **licença-paternidade**, sem prejuízo da remuneração, pelo período de **12 (doze) dias consecutivos de trabalho**, para os afastamentos no **ano de 2026**, e de **15 (quinze) dias consecutivos de trabalho**, para os afastamentos iniciados a partir do **ano de 2027**.

Parágrafo único - É vedado o desconto dos dias correspondentes à licença-paternidade da remuneração ou das férias do empregado, devendo o período de afastamento ser considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE PARA CONSULTA E/OU EXAME MÉDICO

Fica garantido ao empregado o **abono de até 01 (um) dia de falta por semestre**, sem prejuízo da remuneração, para acompanhamento de filho(a) ou dependente legal de até 06 (seis) anos de idade em consulta e/ou exame médico.

Parágrafo único: A ausência deverá ser justificada mediante apresentação de atestado ou declaração de comparecimento emitida por profissional ou estabelecimento de saúde, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do retorno ao trabalho.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS

Toda empresa fica obrigada a aderir ao Programa Empresa Cidadã, na forma da Lei 11.770/2008, **assegurando a suas empregadas licença-maternidade pelo período de 180 dias, com remuneração integral nos mesmos moldes da percepção do salário-maternidade**.



Parágrafo Primeiro: A empresa que por quaisquer motivos não aderir ao Programa Empresa Cidadã responderá diretamente pela licença-maternidade de 180 dias, salvo aquelas que estão fora dos benefícios da Lei 11.770/2008.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITO À SAÚDE

Recomenda-se às empresas, anualmente, efetuarem treinamentos e instruções sobre os diferentes riscos de acidentes, condições agressivas à saúde, bem como medidas de proteção relativas às operações e atividades específicas que realizam.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DO PRESIDENTE E DIRIGENTES

As empresas se comprometem a liberar o presidente do sindicato profissional, quando por este solicitado e sem prejuízo de seu salário, tendo em vista a necessidade de exercer determinadas atividades sindicais conforme prevê a CLT, desde que solicitado com antecedência.

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo a liberação integral do presidente prevista no “caput” desta cláusula, comprometem-se as empresas, ainda, por solicitação do sindicato profissional com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas a liberação de 2 (dois) diretores eleitos do sindicato profissional, para o cumprimento exclusivo de compromissos decorrentes de sua investidura sindical, pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, sem prejuízo de seu salário, no ano de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo - A liberação de que trata o Parágrafo primeiro desta Cláusula abrange todos os diretores dirigentes eleitos do sindicato profissional, sendo certo que tal liberação, quando realizada, se dará de forma alternada, uma por vez, de tal maneira a não prejudicar, para ambas as partes, o desenvolvimento normal da relação de trabalho.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas se comprometem a recolher as contribuições sindicais, inclusive as mensalidades, em favor do SINDICATO DOS RADIALISTAS, nos termos e prazos da lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Instituída, por solicitação do Sindicato Profissional, uma contribuição dos trabalhadores ao sindicato Profissional, aprovada em Assembleia geral da classe, sob o Título de Contribuição de Representação, um percentual de 4% (quatro por cento) sobre os salários dos integrantes da categoria de Radialistas correspondentes ao mês de agosto de 2026, a qual será recolhida através boleto, ou depósito em conta bancária a ser fornecida pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Primeiro: O desconto em folha previsto no caput desta cláusula será promovido no mês de agosto de 2026, incidentes sobre os salários dos trabalhadores, o qual deverá ser depositado pelas empresas em favor desta entidade, devendo ser recolhida através de depósito em conta bancária, e ou boleto, até o quinto dia útil do mês de setembro de 2026.



Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos empregados radialistas o direito de oposição ao desconto da referida contribuição de representação, a qual deverá ser apresentada individualmente e por escrito pelo empregado, com identificação e assinatura, diretamente na empresa empregadora, ou, alternativamente, apresentada ao Sindicato Profissional diretamente ou por qualquer meio de comunicação disponível para o empregado, até 15 (quinze) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego/Ministério da Economia. Na hipótese da manifestação de oposição ser feita diretamente na empresa, esta tem por obrigação de encaminhar ao sindicato profissional, dita oposição, com a maior brevidade possível.

Parágrafo Terceiro: As empresas efetuarão o desconto previsto nesta cláusula como simples intermediárias, não lhes cabendo qualquer ônus judicial ou extrajudicial, assumindo desde já, o Sindicato profissional conveniente totalresponsabilidade pelos valores indicados e descontado dos trabalhadores. Na eventualidade de processo judicial (ou extrajudicial), de qualquer ordem, fica desde já ajustado, em caráter irrevogável e irretratável, que o sindicato profissional responderá a regressivamente perante as empresas ou como litisconsortes passivos no processo.

Parágrafo Quarto: O desconto da contribuição de representação é feito no estrito interesse da entidade sindical laboral subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas.

Parágrafo Quinto: **É vedado às empresas direcionar, influenciar, manifestar, editar modelos de carta, utilizar papel timbrado da empresa, ou incentivar seus funcionários de qualquer forma na elaboração de cartas de oposição à contribuição de representação ao sindicato dos trabalhadores, por se tratar de ato antissindical.**

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE

As empresas, desde que autorizadas pelo empregado, procederão ao desconto em folha de pagamento das mensalidades dos associados do SINDICATO DOS TRABALHADORES, recolhendo-as até o décimo dia do mês subsequente ao desconto em favor daquela entidade. Caso o recolhimento não seja efetuado dentro do prazo estabelecido, a empresa ficará sujeita à multa de 30% ao mês, calculada sobre o total das mensalidades efetivamente descontadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA NEGOCIAL

Em observância à orientação nº 8 da CONALIS do MPT, bem como disposições estatutárias, fica acordada taxa negociada, aprovada em Assembleia pela Categoria, que consiste em contribuição a ser paga pelas empresas nas seguintes condições:

a) 3,0% (três por cento) dos salários nominais de todos os empregados das empresas convenientes, salários nominais (salários base sem quaisquer adicionais ou vantagens) **vigentes em 1º de agosto de 2026, percentual este (3,0%) a ser recolhido até o dia 15 de setembro de 2026**, através de guias especiais ou instrução de recolhimento que serão enviadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES, sob pena de incidência de multa idêntica à prevista no artigo 600, caput, da C.L.T.;

b) 3,0% (três por cento) dos salários nominais (salários base sem quaisquer adicionais ou vantagens) de todos os empregados das empresas acordantes, **salários nominais vigentes em 1º de setembro de 2026, percentual este (3,0%) a ser recolhido até o 15 de outubro de 2026**, através de guias especiais ou instrução de recolhimento que serão enviadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES sob pena de incidência de multa idêntica à prevista no artigo 600, caput, da C.L.T.

O objeto desta cláusula se destina à cobertura de despesas necessárias à manutenção da entidade em seus aspectos mais elementares, até mesmo para viabilizar representação seja perante o Poder Público, seja entre a Entidade Sindical e a Classe Trabalhadora, bem como a promoção do trabalho digno e protetivo com higiene e profilaxia, em estrita observância ao artigo 200 da CLT, a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho e a Orientação nº 8 da CONALIS-MPT (Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TECNOLOGIA



Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar na redução de pessoal, a empresa abrangida pela presente norma coletiva entrará em entendimento com o Sindicato Profissional, a fim de serem desenvolvidos esforços conjuntos no sentido de possibilitar a readaptação dos atingidos pela medida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIVERGÊNCIAS

As divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser solucionadas em primeira instância pelas Diretorias das Entidades convenientes, sem prejuízo de recorrer aos órgãos competentes em caso de composição infrutífera.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As empresas poderão estabelecer com o Sindicato Profissional negociação direta à formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, na forma do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a divulgação em seu quadro de avisos das comunicações expedidas pelas entidades sindicais que tenham objetivo de manter os empregados informados quanto às atividades daquele órgão, desde que não contenham mensagem de cunho político, expressões ofensivas à administração das empresas, não reflitam confronto direto entre a mesma e a entidade sindical e desde que baseados em termos de adequado padrão de respeito e dignidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - TELEVISÃO E EMPRESAS EQUIPARADAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange apenas e tão somente as Empresas de Radiodifusão (TELEVISÃO) do Estado do Paraná, bem como nas empresas mencionadas no Parágrafo único do Artigo 3º do Decreto 84.134/79 (que regulamenta a lei 6.615/78), representadas pelo SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA e os empregados radialistas das mesmas empresas representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES.

Parágrafo Primeiro - Considera-se empresa de radiodifusão, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão). Considera-se, igualmente, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissão de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;



e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, à produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Parágrafo Segundo - Considerada a negociação permanente como expressão da vontade das partes, ajustam os Sindicatos convenientes a possibilidade do estabelecimento entre o SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL e as Empresas representadas pelo SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO visando estabelecer condições de trabalho e de salários entre as partes acordantes. Na hipótese do estabelecimento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO entre o Sindicato Profissional e determinada Empresa, este Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerá sobre a Convenção Coletiva de Trabalho que não será aplicada.

Parágrafo Terceiro - Comprometem-se as partes, na negociação da **data-base de abril/2027**, discutirem sobre os limites dos reajustes contratados no presente instrumento normativo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - WEB TV

As empresas de televisão que possuem a transmissão de sua programação também via WEB comprometem-se a repassar aos seus empregados os benefícios e deveres da presente Convenção Coletiva de Trabalho, de modo a não haver qualquer diferenciação em relação tais empregados que laboram nesta modalidade de transmissão.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, **fica estipulada a multa de 01 (um) salário em favor do empregado prejudicado, ou da entidade sindical.**

}

EDSON DOUGLAS CLARO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO DE CASCAVEL E REGIAO OESTE DO
PARANA

IVALDIR PERACCHI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA

ANEXOS

ANEXO I - EDITAL DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

